



Processo nº : 13808.000175/00-74
Recurso nº : 121.141

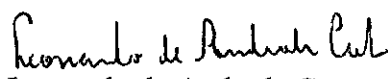
Recorrente : LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

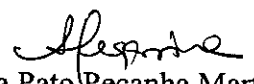
RESOLUÇÃO Nº 203-00.536

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.** Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente) e Valdemar Ludvig.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.
Imp/mdc



Processo nº : 13808.000175/00-74

Recurso nº : 121.141

Recorrente : LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Curitiba – PR:

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 146/157, que exige o recolhimento de R\$8.716.270,64 a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e R\$6.537.202,80 de multa de ofício, prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 c/c art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), além dos encargos legais.

2. A autuação, cientificada em 10/02/2000, ocorreu devido à falta/insuficiência de recolhimento da Cofins, relativa aos períodos de apuração 01/01/1995 a 31/12/1998, conforme demonstrativos de apuração às fls. 146/149 e de multa e juros de mora às fls. 150/153, tendo como fundamento legal os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991.

3. Às fls. 135/137, no “Termo de Verificação e Constatação”, consta que os valores declarados e contabilizados pela empresa diferem dos valores faturados, uma vez que apenas os valores correspondentes às comissões recebidas foram contabilizados como receitas. Consta, também, que o valor total das faturas é composto de duas parcelas: a primeira, chamada de custo interno, correspondente à comissão recebida; a segunda, chamada de custo externo, correspondente ao valor dos serviços de veiculação (os documentos de fls. 02/05 ilustram a distribuição dos valores). Consta, ainda, que, em razão dos critérios utilizados pela empresa quando da contabilização dos valores faturados, a Cofins não foi integralmente recolhida, sendo esse o motivo da lavratura do auto de infração.

4. Na apuração do faturamento foram utilizados os livros “Registro de Notas Fiscais – Faturas de Serviços Prestados a Terceiros”, cujas cópias encontram-se às fls. 38/121. Os demonstrativos de bases de cálculo e dos recolhimentos efetuados a título de Cofins (elaborados e firmados pela contribuinte) encontram-se às fls. 122/127.

5. Consoante demonstrativos de imputação de fls. 138/145, os valores pagos espontaneamente (extratos do sistema SINAL08 – Sistema de Informações da Arrecadação Federal – 8ª Região Fiscal – fls. 128/133) foram aproveitados e excluídos da autuação.

6. Tempestivamente, em 10/03/2000, a interessada, por intermédio de procuradores legalmente habilitados (procuração à fl. 175), interpôs a



Processo nº : 13808.000175/00-74
Recurso nº : 121.141

impugnação de fls. 160/174, com os anexos de fls. 176/187 (cópia da alteração contratual de 1º/02/1999), cujo teor é sintetizado a seguir.

7. Inicialmente, discorre sobre as atividades das agências de publicidade, ressaltando os conceitos de "Agências de Propaganda", "Cliente ou Anunciante", "Veículo de Divulgação", "Preço e Faturamento dos Veículos de Divulgação", "Comissão" e "Remuneração da Agência de Propaganda". Ampara-se, para tanto, em vários dispositivos do Decreto nº 57.690, de 1º/02/1966; da Lei nº 4.680, de 18/06/1965; do Código de Normas da Associação Brasileira de Agências de Propaganda - ABAP e do Código de Ética dos Profissionais de Propaganda (fls. 29/37).

8. À vista da legislação mencionada, ressalta que o "...valor dos serviços prestados relativos à campanha publicitária, é composto pela comissão da agência de publicidade e do valor do serviço dos veículos, os quais emitem nota fiscal de serviço em nome do cliente e aos cuidados da agência..." (fl. 166, subitem 12). Em decorrência, frisa: "...a receita dos terceiros (veículos) não foi auferida pela agência, que apenas realizou a cobrança..." e, portanto, não deve compor a base de cálculo da Cofins (fl. 166, subitem 14).

9. A seguir, discorre sobre o Imposto sobre Serviços - ISS, de competência do município de São Paulo-SP, e sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, de competência da União, ambos incidentes sobre o faturamento das empresas de publicidade. Ao discorrer sobre o ISS ressalta que, de acordo com o disposto nos arts. 12, § 1º e 47, § 1º, do Decreto Municipal (SP) nº 22.470, de 18 de julho de 1986, devem ser deduzidos do faturamento da empresa os valores relativos aos serviços executados por terceiros que tenham emitido notas fiscais, faturas ou recibos em nome do cliente. Por sua vez, ao discorrer sobre o IRRF, ressalta que, de acordo com o art. 651, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, devem ser excluídas da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas. Em decorrência, após salientar que os veículos de divulgação emitiram documento fiscal em nome dos clientes, aos cuidados da agência, conclui que apenas a comissão recebida deve compor a base de cálculo do PIS.

10. Na sequência, discorre sobre a constituição da Cofins e ressalta as alterações implementadas na legislação, em vigor a partir de 1º/02/1999, em razão da edição da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

11. Salienta que a Lei nº 9.718, de 1998, estendeu o conceito do vocábulo "faturamento", passando a incluir neste conceito a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (transcreve os arts. 2º e 3º). Sustenta, também, que o aludido diploma legal, no art. 3º, § 2º, III, prevê a exclusão dos valores repassados a outra pessoa jurídica.

12. Após reafirmar que os valores denominados "custos externos" não compõem o faturamento, ressaltando que se referem a meros repasses de



Processo nº : 13808.000175/00-74
Recurso nº : 121.141

numerários decorrentes de pagamentos realizados pelos clientes-anunciantes, requer seja julgado totalmente improcedente o lançamento.

13. Além dos documentos mencionados, instruem o processo, no essencial: termo de início de ação fiscal (fl. 01); termo de prosseguimento de ação fiscal (fl. 06); termo de intimação fiscal e respectiva resposta da empresa (fls. 08/28); cópia do Parecer SRRF/9ª Região Fiscal/Disit, nº 8, de 16/04/1999 e da Decisão SRRF/8ª RF/Disit nº 28, de 28 de janeiro de 2000 (fls. 188/197).

Pelo Acórdão de fls. 210/214 – cuja ementa a seguir se transcreve – a autoridade singular julgou o lançamento procedente:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

Ementa: BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. REPASSE DE VALORES EM RAZÃO DE SUBCONTRATAÇÃO.

As empresas de publicidade e propaganda não podem excluir do faturamento, base de cálculo da Cofins, as importâncias que, computadas como receita, tenham sido repassadas para outras pessoas jurídicas em razão da subcontratação de serviços.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

A interessada interpôs Recurso Voluntário (fls. 225/248), reiterando os argumentos da peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de decisão em Mandado de Segurança (fls. 283/289).

É o relatório.



Processo nº : 13808.000175/00-74
Recurso nº : 121.141

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Quando do julgamento do Processo nº 10880.003646/2003-95 da Ogilvy Brasil Comunicação Ltda, em junho deste, tomou-se conhecimento do Mandado de Segurança Coletivo nº 2002.34.00.015024-9 impetrado pela Associação Brasileira de Agências de Publicidade (ABAP) e pela Federação Nacional das Agências de Propaganda (Fenapro) contra o Secretário da Receita Federal. Em consulta aos *sites* da Internet das duas entidades, verifico que a recorrente é filiada a ambas.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que a autoridade fiscal verifique se a recorrente faz parte do Mandado de Segurança e junte as petições e decisões exaradas naquele processo. Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS